

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Motivo:** Impugnação ao **Processo Licitatório nº 005/2022\_FMS – Pregão Eletrônico nº 002/2022\_FMS**

**Impugnante:** **KLEBER MACHADO & CIA LTDA-ME**

O PREGOEIRO, Sr. **RODRIGO BARTH PEREIRA**, abaixo assinada, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Decreto 10.024/2018, na Lei n. 10.520 e da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar **Resposta a Impugnação** tempestivamente feita pela Empresa **KLEBER MACHADO & CIA LTDA-ME**, já qualificada nos autos em epígrafe, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

### **1. Dos Fatos.**

A impugnação se refere ao Edital de Processo Administrativo nº 005/2022 – Pregão Eletrônico nº 002/2022\_FMS, que tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de notebooks, tabletes e cpus, para uso na secretaria de saúde e nas unidades básicas de saúde do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente processo.

A impugnante requer que o Edital seja retificado, sugerindo algumas alterações, com abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de sua empresa no certame.

A impugnação foi recebida no dia 16/03/2022, portanto tempestiva, razão pela qual, passamos a sua análise.

### **2. Da análise da Impugnação**

O processo licitatório em questão, pressupõe uma competição isonômica entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Como procedimento, o instrumento convocatório desenvolveu-se por meio de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade.

Quanto a utilização do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), a ora impugnante ataca o uso daquela plataforma, sustentando que a mesma resulta na restrição a competitividade, pois onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação, alegando ainda ilegalidade na sua utilização.

No tocante ao assunto cumpre salientar que foram buscadas informações sobre todas as plataformas de pregões eletrônicos, optando por aquela que apresentasse melhores condições de trabalho e resultados à Administração, sendo que a respectiva plataforma já vem sendo utilizada pelo órgão licitante há aproximadamente 3 anos, demonstrando ampla concorrência, e resultados satisfatórios.

Ainda, tendo em vista o ótimo desempenho que a plataforma BLL Compras vem oferecendo ao município, e ademais, até o momento não registramos nenhum tipo de insatisfação com utilização desta, sendo, inclusive, bem aceita pelos fornecedores locais e regionais, informamos que o município irá continuar utilizando a plataforma.

Cabe aqui esclarecer que existe manifestação recente (agosto/2021) do MP desta Comarca, em que a Manutenção do Sistema BLL Compras pelo Município de Otacílio Costa/SC, insere-se no juízo de discricionariedade da Administração Pública.

Deste modo, levando em consideração as informações expostas acima, este Pregoeiro entende que não há necessidade de reparos nas especificações, de modo que, ao que tudo indica não há limitação de participação de empresas, tanto que esta licitação é realizada em sua forma eletrônica, método pelo qual permite que empresas de todo o território nacional participem, ou seja, o intuito é envolver o maior número possível de participantes, o que conseqüentemente aumentará a competição que permitirá que se alcance o melhor resultado possível para o município de Otacílio Costa.

Portanto, nestes aspectos não há qualquer vício ou defeito para impugnação do certame.



### **III. Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, este Pregoeiro CONHECE da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e no MÉRITO NEGA PROVIMENTO, por não vislumbrar qualquer razão jurídica ensejadora de reparo, por mínimo que seja, nos atos adotados, bem como qualquer indício que enseje a alteração do edital ou mesmo a suspensão do presente certame, por estar em total sintonia com os ditames legais e regulamentares que regem a matéria.

Otacílio Costa, 18 de março de 2022.

  
**RODRIGO BARTH PEREIRA**  
Pregoeiro